

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31 , DE 2007

(do Sr. Virgílio Guimarães)

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº /08-CE

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly  Outros)

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea à Constituição Federal:

“Art. 155-A.

§ 2º.

VI – As alíquotas aplicáveis aos combustíveis produzidos a partir de fontes renováveis serão sempre menores às aplicáveis aos combustíveis produzidos a partir de fontes fósseis, em proporção não inferior às diferenças do poder energético de cada combustível.

§ 3º.”

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:

- a) o § 3º do art. 155;
- b) os incisos I e II do art. 157;
- c) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- d) o § 4º do art. 239;
- e) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:



1477B29B50

- a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;
- b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem dois objetivos:

O primeiro objetivo, pretendido com a adição de novo inciso ao parágrafo 2º do art. 155-A, introduzido pela PEC 233/08 no texto da Constituição Federal, é garantir que os combustíveis produzidos a partir de fontes renováveis sofram uma incidência tributária do novo ICMS (instituído pelo artigo 155-A) não superior à menor tributação definida para combustíveis fósseis, como o óleo diesel e a gasolina.

Com efeito, a garantia constitucional ora proposta reconhece as diversas externalidades positivas dos denominados biocombustíveis, que têm relevante participação na redução das emissões de gases geradoras do efeito estufa (GHG) e da poluição em centros urbanos.

No caso do uso do etanol, combustível produzido a partir de cana-de-açúcar, por exemplo, as emissões de gases de efeito estufa são cerca de 90% menores que as emissões produzidas por gasolina, com grande benefício para o combate ao aquecimento global.

Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo e do enxofre na gasolina e da redução nas emissões de CO e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

O segundo objetivo é garantir a manutenção da previsão constitucional da CIDE-Combustíveis (Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico sobre Combustíveis), na forma do § 4º do artigo 177 da Constituição, que, na presente proposta de emenda, é retirado da relação de dispositivos revogados pelo art. 13 da PEC 233/08.

O que se busca preservar com a manutenção da contribuição é primordialmente a sua função extrafiscal, de instrumento de intervenção no domínio econômico, com fins de garantir a maior eficiência do mercado de combustíveis, através da aplicação de valores diferenciados por produto, em



função das diferenças de densidade energética inerente a cada combustível e de custos para a sociedade, gerados pelo uso de combustíveis poluentes.

Com efeito, o fim da CIDE-Combustíveis implicaria no fim de relevante instrumento à disposição da União Federal para garantir a justa diferenciação favorável aos biocombustíveis que, notoriamente, geram melhorias ambientais, em contraposição aos combustíveis fósseis, que geram custos ambientais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente medida.

Brasília-DF, de maio de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB-PR)



1477B29B50